

Portaria n.º 338/73:

Aprova as normas para admissão e promoção de pessoal do quadro da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão:

Respeitante ao processo n.º 64 207 para o tribunal pleno, no qual são recorrentes Mário Lino e Fag Portuguesa, L.^{da}, e recorrido Avelino Martins Carolino.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Estatuto Político-Administrativo da Província de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto n.º 541/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 14.º, n.º 4, onde se lê: «... conceder autorização ...», deve ler-se: «... conceder autorizações ...»

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 14.º, onde se lê: «... expedir rogatórios ...», deve ler-se: «... expedir rogatórias ...»

No artigo 22.º, n.º 1, alínea e), onde se lê: «... se exerce funções docentes.», deve ler-se: «... se exercer funções docentes.»

No artigo 33.º, n.º 2, onde se lê: «... exigir outro quórum.», deve ler-se: «... exigir outro quorum.»

No artigo 41.º, n.º 2, alínea e), onde se lê: «O exercício das funções previstas no n.º 24.º do n.º 1 do artigo 15.º quando o montante das despesas exceder 2 000 000\$, e nos n.ºs 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º a 27.º e 28.º do mesmo preceito;», deve ler-se: «O exercício das funções previstas no n.º 24.º do n.º 1 do artigo 15.º quando o montante das despesas exceder 2 000 000\$, e nos n.ºs 3.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 29.º do mesmo preceito;».

Presidência do Conselho, 24 de Abril de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Estatuto Político-Administrativo da Província da Guiné, aprovado pelo Decreto n.º 542/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 33.º, n.º 2, onde se lê: «... exigir outro quórum.», deve ler-se: «... exigir outro quorum.»

No artigo 49.º, n.º 2, alínea d), onde se lê: «... que tenham sido já ...», deve ler-se: «... que não tenham sido já ...»

Presidência do Conselho, 25 de Abril de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de

22 de Dezembro, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Estatuto Político-Administrativo da Província de S. Tomé e Príncipe, aprovado pelo Decreto n.º 543/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 22.º, n.º 3, alínea d), onde se lê: «... a que corresponde pena maior;», deve ler-se: «... a que corresponda pena maior;».

No artigo 25.º, n.º 1, alínea m), onde se lê: «... aprovar o seu regime, ...», deve ler-se: «... aprovar o seu regimento, ...»

Presidência do Conselho, 23 de Abril de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Estatuto Político-Administrativo da Província de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 544/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 16.º, onde se lê: «... a prestação de serviço ...», deve ler-se: «... a prestação de serviços ...»

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 18.º, onde se lê: «... situações ou serviços da província, ...», deve ler-se: «... situações ou serviços na província, ...»

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 23.º, onde se lê: «Exercer acção tutelar prevista ...», deve ler-se: «Exercer a acção tutelar prevista ...»

No artigo 38.º, n.º 2, onde se lê: «... exigir outro quórum.», deve ler-se: «... exigir outro quorum.»

No artigo 39.º, n.º 5, onde se lê: «... como perda de mandato.», deve ler-se: «... com perda do mandato.»

No artigo 60.º, n.º 1, onde se lê: «... se agrupam em distritos.», deve ler-se: «... se agrupam em distritos; onde ainda não possam ser criadas freguesias haverá postos administrativos.»

Presidência do Conselho, 24 de Abril de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Estatuto Político-Administrativo da Província de Macau, aprovado pelo Decreto n.º 546/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 15.º, n.º 1, n.º 30.º, onde se lê: «... que lhes forem conferidas ...», deve ler-se: «... que lhe forem conferidas ...»

No artigo 33.º, n.º 2, onde se lê: «... exigir outro quórum.», deve ler-se: «... exigir outro quorum.»

No artigo 41.º, n.º 2, alínea c), onde se lê: «... diplomas vigentes da província ...», deve ler-se: «... diplomas vigentes na província ...»

No artigo 41.º, n.º 2, alínea e), onde se lê: «... 19.º e 25.º a 28.º do mesmo preceito;», deve ler-se: «... 19.º, 28.º e 29.º do mesmo preceito;»

No artigo 43.º, alínea c), onde se lê: «... dos órgãos consultivos dos corpos administrativos...», deve ler-se: «... dos órgãos consultivos, dos corpos administrativos...»

Presidência do Conselho, 23 de Abril de 1973. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 235/73

de 15 de Maio

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de S. Bartolomeu, do concelho de Angra do Heroísmo, no sentido de a denominação da referida freguesia ser substituída pela de S. Bartolomeu de Regatos;

Considerando que a denominação pretendida corresponde à da paróquia religiosa e àquela por que a freguesia em causa é tradicionalmente identificada;

Tendo em vista os pareceres favoráveis da Junta Geral e do Governo Civil do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de S. Bartolomeu, do concelho e distrito autónomo de Angra do Heroísmo, passa a denominar-se S. Bartolomeu de Regatos.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 26 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º			Despesa ordinária			
			Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
			Supremo Tribunal de Justiça			
	67.º		Horas extraordinárias	6 000\$00	—\$—	(a)
4.º			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
			Remoção de presos			
	220.º		Conservação e aproveitamento de bens	200 000\$00	—\$—	(a)
			Estabelecimentos prisionais regionais e comarcas e postos de detenção			
	229.º		Bens não duradouros:			
		2	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	277 000\$00	(a)
			Cadeia Central do Norte			
	279.º		Bens duradouros:			
		2	Material de educação, cultura e recreio	—\$—	500\$00	(a)
		4	Material honorífico e de representação	500\$00	—\$—	(a)
	280.º		Bens não duradouros:			
		2	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	25 000\$00	(a)
		4	Outros bens não duradouros	25 000\$00	—\$—	(a)
			Cadeia Penitenciária de Lisboa			
	291.º		Bens duradouros:			
		4	Outros bens duradouros	1 500\$00	—\$—	(a)
	292.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	300 000\$00	—\$—	(a)
		3	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	303 500\$00	(a)